

OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

Maria José Ferreira de Almeida¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: Este trabalho tem como finalidade, especificar o qual é importante o efeito Jurídico na questão do reconhecimento de paternidades biológica e socioafetiva. Tendo como base a Constituição da República Federativa Do Brasil e do estatuto da criança e adolescente. Tendo como finalidade exercer os direitos de forma legal da paternidade biológica e socioafetiva. Onde abrange toda a esfera familiar na qual é de foco principal o lado da criança e adolescente embora as leis com o tempo não preenchiam essa necessidade adequadamente, tendo assim que serem modificadas de forma a acompanhar o estilo da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Família. Família socioafetiva.

1 INTRODUÇÃO:

O Brasil no dia 5 de maio de 2022, celebrou o dia nacional da adoção. Criado desde 2022 este evento tema a intenção de promover debates e instigar a conscientização da sociedade sobre o direito de crianças e jovens a convivência familiar e comunitária com dignidade. Esses princípios fazem parte do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a legislação nacional de proteção aos menores de 18 anos.

Segundo o sistema nacional de adoção e acolhimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de janeiro a julho de 2021, houve um aumento de 11,9% na concessão de sentenças de adoção se comparado com o mesmo período de 2020. No total 1.656 jovens passaram por processo de adoção em 2021. Neste ínterim, ano anterior a quantidade chegou a 1.479.

Neste sentido, é de suma importância iterar com este trabalho, dos direitos pré-existent garantidos por leis para esses menores.

¹ Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia - GO. E-mail: mariajoseferreiradealmeida659@gmail.com.

² Mestre em Direito e Doutora em Educação. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br.

2 METODOLOGIA

Espera-se na confecção desta pesquisa a forte utilização do método dedutivo, analisando minuciosamente as leis pré-existentes as quais garantem direitos às crianças e também leituras complementares de outros autores que discutem sobre este mesmo tema, corroborando assim com a conclusão deste documento científico.

3 DISCUSSÕES

Os conceitos de família tiveram grandes variações no tempo, a família não tem mais a ideia central de procriação ou de núcleo econômico e assistencial. Mas ainda é certo o caráter assistencial por ter um conceito muito marcante. Mas o principal conceito de família hoje esta ligada a afetividade (STOLZE, p. 1150).

Nesse histórico, a lei considerava que o único tipo de família protegido pelo código era a legítima, ou seja, aquela constituída e reconhecida a partir do matrimônio, cuja dissolução era vedada. Portanto apenas os filhos nascidos destas relações matrimoniais poderiam ser reconhecidos, restando negligenciados os filhos considerados espúrios, adulterinos ou incestuosos, a fim de salvaguardar o casamento (DIAS, p. 30).

Durante esse processo, a constituição de 1967 em sua ementa nº 9 possibilitou a dissolução do vínculo conjugal para regulamentar a alteração trazida pelo texto constitucional, foi criada a Lei Ordinária Federal nº 6.515/7719, denominada de Lei do Divórcio. Isto representou uma grande evolução no direito de família (FAUTH) pois acabou com o conceito de família sacralizada por permitir a dissolução do casamento (DIAS).

Já na atual Constituição (1988), grandes mudanças ocorreram na família. A carta magna trouxe três eixos que merecem destaque: As famílias plurais, igualdade de gêneros e igualdade de filiação.

Sílvio Venosa diz que:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes. Foi essa Carta Magna

que também alçou o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º) e igualdade absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade do vínculo (art. 227, § 6º).

Com isto o casamento deixou de ser a única forma de constituir a família e assim permitiu a aceitação de entidades familiares não somente as tradicionais⁴, mas também situações de uniões estáveis e até mesmo famílias monoparentais, quais sejam, aquelas constituídas por apenas um dos pais e sua prole, independente de vínculo conjugal (DINIZ, 2006)

Por fim, com a igualdade familiar, todos os filhos passaram a ser reconhecidos, pouco importando a sua origem. A Constituição Federal de 1988, portanto, em seu art. 226, § 6º, estendeu o reconhecimento a todos os filhos, sejam ou não oriundos do casamento. Com essa alteração constitucional, o que passou a importar foi o nascimento, e não se o filho advém de uma relação de casamento ou não (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal, em seu art. 227, § 6º³⁴, para reconhecer a igualdade de filiação, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 27 previu o direito de reconhecimento sem qualquer restrição contra os pais ou seus herdeiros retirando qualquer óbice em sua prática.

Constituição Federal, art. 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Neste ponto, o que se destaca atualmente é que muito mais importa o caráter afetivo das relações familiares do que como a forma das famílias foram constituídas, estabelecendo então o princípio da afetividade como um direito fundamental e valorizando o caminho existente nas relações em detrimento de formas legais (DIAS, 2013).

No artigo 1593 do Código Civil, especifica-se: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

O que indica que a origem da paternidade pode variar podendo ser dentre biológica ou registral e até mesmo socioafetivo. Mesmo o socioafetivo não sendo previsto de forma expressa no texto legal, pode ser compreendido pela expressão “Outra origem”.

Importante também lembrar do texto do artigo 1.597, IV e V do código Civil, que comenta sobre a inseminação artificial heteróloga e concepção artificial homologa, reconhecendo ali a paternidade sócia afetiva.

A afetividade, sendo considerada um direito fundamental (DIAS, 2013), possibilitou consigo o conceito de paternidade socioafetiva, para fins de averiguação de um estado ou não

de filiação. Fazendo com que seja considerada como a realização da dignidade humana, princípio responsável pela unidade e coerência ao conjunto desses direitos, merecendo proteção do ordenamento jurídico (SENA, 2012).

A paternidade sócia afetiva, segundo Juraci Costa, pode ser considerada como uma paternidade que ultrapassa os vínculos sanguíneos, tornando o principal vínculo o afeto de convivência familiar acima de qualquer coisa.

Já no artigo 1.605 do código civil, ele consagra a possibilidade de análise da convivência familiar, da situação fática daquela família e, conseqüentemente da verdade afetiva da relação de pai e filho, em vez de ater-se unicamente ao registro de nascimento (PELUSO, 2012). Embora ainda assim seja necessária análise do poder judiciário do caso concreto da relação puramente socioafetiva.

Uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, o filho e o pai afetivo passam a ter reciprocamente todos os direitos e deveres decorrentes de qualquer relação biológica, inclusive no que tange da sucessão hereditária e vínculos parentescos. E no que conteúdo de vínculos entre a família biológica, tem o total desvínculo, tornando se exclusivo o vínculo com a família afetiva (BRUNA, 2014).

4 CONCLUSÕES

O conceito de família foi um tema muito complexo devido às várias mudanças que teve na sua definição durante o tempo. Variando de um ponto de vista mais cristão que defendia base da família como o homem até o que temos hoje ao qual o casamento deixou de ser a única forma de constituir uma família, modificando assim a visão sobre o reconhecimento de filhos neste processo. Antigamente filhos obtidos fora da esfera conjugal não possuíam direitos. Até que então foi levado em consideração para definição de família muito mais do que sangue. A sociedade foi mudando e com isto o texto constitucional não poderia continuar inerte a essa definição familiar, tendo então que se adaptar as mudanças. Uniões Instáveis, Monoparentais, Pais do mesmo sexo, todos passaram a ter direito de reconhecer filiação mesmo não sendo sua real prole. E por fim a reciprocidade entre pais e filho foi garantida fazendo com que ambos tivessem os mesmos direitos e deveres sem a distinção da origem da criança, inclusive no que tange sucessão hereditária e vínculos parentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

COSTA, Juraci. Paternidade Socioafetiva. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**, v. 13, n. 26. p. 127-140, 2009. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 30.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5. p. 11.

FAUTH, Paula Alves. A possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo e a adoção por casais homossexuais. **Direito & Justiça**, v. 35, p. 37-51, 2009.

PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. Barueri: Manole, 2012. p. 1.789.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5. p. 346.

SENA, Renata Martins. Paternidade Socioafetiva x Paternidade Biológica. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. 13. ed. 2012. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-07.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.